

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022
PROCESSO: 23507.003945/2021-39

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (RECORRIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.007.998/0001-35, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1038, sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda/PE – CEP 53.030-010, devidamente representada por Carla Patricia Carvalho da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 885.883.004-59, residente e domiciliado à Rua Hospício, n.º 923, apto. 203, Boa Vista, Recife/PE – CEP 50050-050, vem apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI (RECORRENTE), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

1. Em relação as afirmações da Recorrente não restam dúvidas que a mesma busca induzir este r. Pregoeiro a erro, com intenção primordial de postergar a efetiva habilitação e entrega do objeto constante nos lotes 05 e 12, agindo de completa má-fé, pois quando o sistema chamou a Recorrente, os documentos foram devidamente analisados, indicando que a mesma tinha condições de participar de referido pregão e possibilidade de gozar dos benefícios por ser empresa devidamente lícita.

Ressalta também que, apesar do grande levantamento feito pela empresa Recorrente, com inúmeras alegações e prints, os mesmos não bastam para comprovar a atual situação das empresas e qualquer ligação nos dias de hoje, pois se no passado a sócia era a mesma, hoje não possui mais vínculo algum, sendo as empresas atualmente de sócios distintos, ou seja, empresas que não possuem qualquer ligação, nem tão pouco confusão entre o capital das mesmas.

A própria Recorrente quando cita a relação das empresas, cita no passado pois atualmente não se confundem, são empresas distintas.

Ainda, absurdo o caso citado nos termos do recurso, onde narra a ocorrência de fraude por uma empresa, alegando indícios semelhantes. Vejamos que, tal situação de forma alguma tem condão com o presente caso, pois a empresa Recorrente é empresa idônea, que em todos estes anos no mercado, não teve nenhuma atitude que reprovasse a conduta lícita e correta da Recorrente.

2. A empresa Recorrida é empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, de acordo com a Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Para tanto a Recorrida apresentou na fase de habilitação Certidão Simplificada, declarando ser EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não violando, portanto, o item 5.1.2. do r. Edital.

“5.1.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como para bens e serviços produzidos no país e bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991 e art. 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.”

Cabe apenas ressaltar que, o artigo se refere a microempresa ou empresa de pequeno porte e não ao(s) sócio(s).

A Recorrida possui SWE HELLEN HABERLI como sua única titular, cujo o capital (empresa) da Recorrida não participa outra pessoa jurídica ou física, que a receita bruta global ultrapasse limites indicados no art. 3.º da Lei Complementar 123/2006.

O inciso II, art. 3.º da lei complementar indicado no item especifica que “II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

3. Analisando o paragrafo 4.º da Lei 123/2016, verificamos que os incisos estabelecem situações que pessoas jurídicas são excluídas dos benefícios da respectiva lei. Vejamos.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei

Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Da leitura possível verificar que a empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos incisos, estando absolutamente apta e devidamente enquadrada nos ditames da respectiva lei, podendo usufruir dos benefícios, assim como indicou na plataforma onde as empresas fazem o registro para participação nos certames.

5. Ainda, nos termos do r. Recurso a empresa Recorrente denomina como Grupo a relação entre as empresas. O conceito de Grupo Econômico está assentado na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, onde estabelece que grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns. Ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas (quando uma empresa tem controle sobre as demais). Vejamos que, não se aplica ao caso das 2 empresas que, atualmente não possuem relação algum, atuação de forma coordenada, relação de subordinação, ou seja, são empresas completamente distintas.

6. Diante de todo exposto, conclui-se que a Recorrida é empresa EIRELI, cuja titular não está irregular em nenhum dos requisitos tratados acima, estando a empresa apta a participar e a ser habilitada no referido pregão, inclusive, não violando nenhum princípio de participação, devendo a decisão deste r. Pregoeiro ser mantida, pois completamente assertiva em habilitar a Recorrida, tendo em vista, que a empresa cumpre todos os requisitos exigidos no r. Edital, na legislação e no princípios bacilares que norteiam os procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, nota-se a desarrazoabilidade e descabimento das argumentações apresentadas pela RECORRENTE, devendo o recurso ser julgado completamente improcedente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada, com a proposta devidamente aceita para os itens 05 e 12 do presente certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 22 de junho de 2022.

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Carla Patricia Carvalho da Silva

CPF/MF sob o nº 855.883.004-59

Fechar